XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho
Vivian de Almeida Gregori Torres
Bruno de Almeida Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-807-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiânia, sobre o tema "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1. "APORTES HISTÓRICO E FILOSÓFICO PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA", de autoria de Marcos Vieira de lemos. O trabalho faz críticas às universalidades dos direitos humanos e da democracia, analisando a interdependência dos institutos, sendo que com base nos Instrumentos Internacionais do Sistema Global sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, observo que à democracia, foi atribuído o papel negativo de suporte a limitações de direitos humanos, com exclusividade antes de 1993 e na maioria das vezes após tal ano, também, confrontou esta constatação com breve caminho histórico e duas visões filosóficas sobre a democracia e os direitos humanos.

2. “O CONCEITO DE CONTRARREVOLUÇÃO PROLONGADA DE FLORESTAN FERNANDES: ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz. O estudo analisou o conceito de contrarrevolução prolongada no Brasil a partir de revisão bibliográfica, discutiu a relação do Estado com a propriedade e como isso impacta no direito. Abordou, ainda, o Estado de Exceção e posteriormente o caso do Estado brasileiro com base no conceito de contrarrevolução prolongada, tendo por centralidade explicitar que o estado de exceção é regra, demonstrando que no Brasil o estado de exceção é constante e anterior ao conceito contemporâneo, demonstrando ao final que no Brasil nunca se teve democracia efetiva, a história é marcada pela alternância de mais repressão e menos repressão.

3. “CANDIDATURAS AVULSAS NO BRASIL: (RE)LEITURA A PARTIR DA TEORIA DO ESTADO DE PARTIDOS”, tendo por autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os partidos políticos enquanto estruturas consagradas como indispensáveis à consolidação da Democracia Representativa no Brasil, ressaltando que apenas mediante filiação partidária o cidadão pode se candidatar e participar da disputa de poder que se consagra nas eleições. O autor faz um cotejo desta situação com a possibilidade de candidaturas avulsas, tendo em vista a permissão em Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

4. “A REVISÃO CONCEITUAL DE SOBERANIA E OS DESAFIOS DE UMA INTEGRAÇÃO JURÍDICA QUE PRESERVE A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Jose Marcos Miné Vanzella e Rafael Gaspar Hoffman. A pesquisa visitou o conceito de soberania estatal, previsto na Constituição Federal e comparou-o com concepções jurídicas, como a do pensamento de Habermas e o direito comunitário, enquanto instituto de importância para a integração jurídica entre os povos, bem como demonstrou os desafios jurídicos que o processo de integração ainda tem a superar, sobretudo no que se refere a proteção das democracias e direitos fundamentais, em especial de grupos minoritários e tutela do meio-ambiente.

5. “AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019”, de autoria de Jéssica Teles de Almeida e Raquel Cavalcanti Ramos Machado. O estudo analisou a alegada ineficácia do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que tem por objeto as cotas de candidaturas femininas, em cotejo com o Projeto de Lei nº 1.256/2019 para revogação da norma, sob o prisma da inconstitucionalidade material do projeto, concluindo que não se revoga lei em face de sua mera ineficácia e que a revogação do citado art. 10, §3º é inconstitucional por violar a igualdade material e por acarretar um verdadeiro retrocesso na promoção do direito à participação política da mulher.

6. “O PROCESSO DE IMPEACHMENT: ANÁLISE COMPARATIVA 1992 - 2016”, de autoria de Ricardo Cotrim Chaccur e Marvia Scardua de Carvalho. O trabalho fez uma comparação dos argumentos favoráveis e contrários dos dois processos de impeachment ocorridos no Brasil, esclarecendo que ambos foram distintos sob a análise política e jurídica, mas colocaram em questionamento a efetividade das instituições.

7. “SERVIÇO ELEITORAL DO MESÁRIO E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA”, de autoria de Lazaro Alves Borges. A pesquisa investigou o serviço eleitoral obrigatório a partir: a) concepção democrática que respalda a função do mesário; b) análise da função com a doutrina dos deveres fundamentais; c) compatibilidade com a escusa de consciência inscrita no art. 5 VIII da Constituição Federal; d) avaliação de instrumentos a fortalecer o papel do indivíduo na esfera pública, concluindo pela necessidade de edição legislativa de prestação alternativa.

8. “VIOLÊNCIA, PODER E DEMOCRACIA: NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E MONOPÓLIO ESTATAL”, de autoria de Fernando Cesar Mendes Barbosa e José Mauro Garboza Junior. O estudo investigou a relação entre democracia e o monopólio estatal do direito e da violência, sob o prisma do quanto estes estão relacionados. Os autores partiram de uma análise do problema democrático contemporâneo, para compreender, a partir da História do Direito, como a democracia e a legitimidade definem-se pelo estabelecimento de verdadeiras relações de força, tendo por conclusão a necessidade de retomada dos valores democráticos na construção de uma sociedade mais justa.

9. “O REFÚGIO E BIOPOLÍTICA: UM ESTUDO POLÍTICO FILOSÓFICO”, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos. O trabalho explorou os aspectos políticos impostos aos refugiados no decorrer do seu processo de acolhimento entendendo que estas são violações à vida, tendo por base o estatuto de refugiados a partir da questão da Biopolítica em Foucault.

10. “DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL”, de autoria de Régis Willyan da Silva Andrade e Luiz Nunes Pegoraro. A pesquisa analisou o cenário jurídico-político, a legitimidade como cerne de sustentação do regime democrático do sistema jurídico bem como da atuação da Administração Pública, com o objetivo de analisar as transformações no Estado constitucional desde sua concepção liberal até a conjuntura democrático deliberativa, concluindo que através da cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, estes atuam como fiscais da aplicação do texto constitucional e da solução de conflitos de interesses público versus interesses privado.

11. “O NARCISISMO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET”, de autoria de Lucas Prado Kizan. O trabalho abordou a liberdade de expressão na internet como pilar democrático da sociedade, e como este direito pode vir a ser ameaçado por discursos de ódio e proliferação de fake News, em decorrência de comportamentos sociais, especificamente na no âmbito da rede mundial de computadores, que denotam uma estrutura narcisista da sociedade, a partir do ódio.

12. “CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL: POLITIZAÇÃO OU DESPOLITIZAÇÃO. UMA LEITURA PÓS-JORNADAS DE JUNHO DE 2013”, de autoria de Gualterberg Nogueira de Lima Silva e Randal Magnani. O estudo apresentou questionamentos sobre a crise de representatividade no Brasil pós-jornadas de junho de 2013, a partir da leitura do direito constitucional, tendo por base os dados empíricos do Índice de Confiança Social (ICS), do IBOPE Inteligência/2013, que mediu a confiança dos brasileiros nas instituições em geral durante os protestos ocorridos no país naquele ano.

13. “JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA”, de autoria de Rosalina Moitta Pinto da Costa e Shayane do Socorro de Almeida da Paixão. A pesquisa investigou como o justo político e o bem comum representam o conteúdo e finalidade da justiça legal, conceito da clássica teoria de justiça aristotélica. As pesquisadoras demonstraram que as leis positivadas refletem a justiça legal e resguardam em seu conteúdo o justo político resultado da deliberação dos seus cidadãos, enquanto tem a finalidade de alcançar o bem comum, sendo que a conceituação de pessoa como ser relacional é necessária para demonstrar como o bem individual e bem comum são indissociáveis no desenvolvimento integral.

14. “CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO ELEITORAL E O CONTROLE DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ana Elizabeth Neirão Reymão. Os autores trouxeram à discussão a usurpação da competência legiferante do Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do exercício de sua atividade normativa, destacando que essa interferência causa desequilíbrio nas interrelações entre os poderes da República, a partir de um estudo de caso para analisar se as resoluções 22.610/07 e 23.389/13 do TSE constituem usurpação da competência do legislativo. Questionara ainda, o princípio da separação de poderes e o fenômeno do ativismo judicial, notadamente identificado na seara eleitoral, concluindo, ao final, que as normas analisadas são inconstitucionais.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Bruno de Almeida Oliveira - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REVISÃO CONCEITUAL DE SOBERANIA E OS DESAFIOS DE UMA INTEGRAÇÃO JURÍDICA QUE PRESERVE A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE CONCEPTUAL REVIEW OF SOVEREIGNTY AND THE CHALLENGES OF A LEGAL INTEGRATION THAT PRESERVED DEMOCRACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS

José Marcos Miné Vanzella [1]
Rafael Gaspar Hoffmann [2]

Resumo

O presente estudo, com metodologia de pesquisa bibliográfica, objetiva visitar o conceito de soberania estatal, previsto na Constituição Federal e, compará-lo com concepções jurídicas, como a do pensamento de Habermas e o direito comunitário. Instituto de importância para a integração jurídica entre os povos. Busca- apresenta-se as vantagens da revisão do conceito de soberania estatal. Também se demonstra os desafios jurídicos que o processo de integração ainda tem a superar, sobretudo no que se refere a proteção das democracias e direitos fundamentais, em especial de grupos minoritários e tutela do meio-ambiente.

Palavras-chave: Integração jurídica, Soberania, Direito comunitário, Democracia, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Using bibliographic research as methodology, the present study strives to visit the concept of sovereignty, prescribed in the Brazilian Constitution and compare it with judicial conceptions stipulated by Habermas and by Communitarian Law. Important institute for judicial integration between peoples. It is sought to present the advantages of reviewing the concept of sovereignty. Also, it is sought to demonstrate the judicial challenges the integration process still has to overcome, more so when it comes to protecting democracies and fundamental rights, with special attention to minorities and the natural environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial integration, Sovereignty, Communitarian law, Democracy, Fundamental rights

[1] Doutor em Filosofia pela Universidade Gama Filho – UGF. Prof. do programa de mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL.

[2] Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ).

INTRODUÇÃO

A noção de soberania estatal não é nova, todavia, a globalização e o incremento sensível nas relações entre Estados, pessoas e ordens jurídicas distintas possibilitaram enorme progresso nas relações jurídicas regionais e internacionais, afetando os contornos do conceito clássico de soberania.

Frente a globalização econômica, urge fomentar novas formas de integração jurídicas supranacionais a partir do princípio da dignidade humana, que embora tenha suas fontes na moral cristã, encontra-se em pleno diálogo com as várias culturas. E desta forma, promovam a democracia, os direitos humanos e fundamentais em âmbitos supranacionais, regionais e universais.

O direito internacional, francamente desenvolvido na segunda metade do século XX foi o primeiro sinal de que o conceito de soberania carecia de mudanças sem as quais os objetivos almejados por meio dos tratados internacionais restariam amplamente prejudicados.

Mais tarde, o movimento de integração, após sistematizado, deu origem ao direito comunitário, que figura como verdadeiro baluarte no que se refere ao estreitamento das relações jurídicas entre os Estados e, consequentemente, às pessoas físicas e jurídicas de Estados distintos. A União Europeia, os Tigres Asiáticos, o BRICS e o Mercosul, dentre outros, são todos frutos do movimento de integração.

Contudo, a integração jurídica entre Estados não se faz, ou não se aperfeiçoa, sem uma nova abordagem do que se entende por soberania estatal, visto que o velho conceito do instituto não se alinha com a evolução percorrida pelo pensamento jurídico atual.

Assim, serão apresentadas as concepções clássica e moderna de soberania, respectivamente. Além disso buscar-se-á demonstrar a importância da revisão do conceito de soberania, tanto para a preservação dos princípios que fundam o Estado democrático de direito como execução e evolução dos princípios fundamentais que regem as relações internacionais do Brasil.

Como leciona Jürgen Habermas, na revisão do conceito de soberania não se pode perder de vista os fundamentos da legitimidade do Estado democrático de direito e que a liberdade contratual, neoliberal, é algo diferente do respeito uniforme diante da dignidade humana de qualquer pessoa.

Pretende-se demonstrar, com este estudo, que sem uma revisão do conceito de soberania, não se pode falar em direito comunitário, ou qualquer tipo de integração jurídica, até mesmo aquelas propiciadas pelos tratados ou organizações internacionais, o que estremece profundamente os compromissos assumidos por Estados e/ou seus cidadãos na seara internacional.

As ordens jurídicas, portanto, para fins de abrirem caminho para novas possibilidades, tanto de solidariedade como econômicas, propiciadas pela globalização e pelo movimento de integração, precisam revisitar o conceito do que significa ser soberano e quais os reflexos disso para relações internacionais, comércio, circulação de pessoas, responsabilidade civil, e todo um universo de novas possibilidades, que devem garantir também a solidariedade entre os Estados e os cidadãos dos Estados e do mundo.

Por fim, pretende-se apresentar os desafios que o movimento de integração ainda precisa superar em seu processo de aperfeiçoamento, sobretudo no que se refere a tutela de minorias e do meio ambiente.

1 A IMPORTÂNCIA DE SE ESTUDAR A SOBERNAIA ESTATAL

Antes de adentrar propriamente no cerne do objeto de estudo, urge apresentar a importância do estudo do conceito de soberania estatal.

A Constituição Federal, em seu artigo primeiro, ao elencar os fundamentos em que se assenta a República Federativa do Brasil, aponta, no primeiro inciso, a soberania. Tal é o destaque que a Carta Magna pátria confere ao instituto em análise.

Conforme lição de Gilmar Mendes e Paulo Branco (2011, p. 75), os quatro primeiros artigos da Constituição compõem parte orgânica do texto constitucional, cujo escopo é normatizar a própria estrutura do Estado e o exercício de suas funções.

A posição de destaque conferida pelo constituinte originário ao conceito de soberania, portanto, não decorre do acaso, visto que este exerce importante papel no funcionamento das instituições do Estado Brasileiro.

Feitos estes esclarecimentos, cumpre responder agora: o que se entende por soberania estatal?

2 A SOBERANIA ESTATAL CLÁSSICA E O CONSTITUCIONALISMO

Como já mencionado anteriormente, a noção de soberania já existe a longa data e remonta ao tempo de Aristóteles (2010, FIUZA; COSTA, p. 34), que já mostrava preocupação sobre a titularidade do poder estatal, considerando seu exercício na monarquia, democracia, oligarquia e outras formas de governo.

Segundo lição de Ricardo Fiuza e Mônica Costa (2010, p. 22, 34), a soberania, juntamente com população e território, é um dos elementos do Estado, sem os quais, portanto, este não pode existir. Os citados autores tratam a soberania como sinônimo de "poder" (Estatal), sendo que, em razão de seu caráter abstrato ou imaterial, requer o elemento humano do Estado para existir: o povo. A soberania, portanto, nos Estados Democráticos de Direito, reside na população que compõem um Estado.

Importante frisar, segundo lição de Azambuja (1969, p. 67), que inexiste sociedade sem poder, isto porque, como se observa mesmo empiricamente, cada sociedade é estruturada com base em uma certa hierarquia e organização. O propósito do poder decorrente da organização social seria manter a coesão do grupo, visando seu desenvolvimento. A sociedade politicamente organizada não seria exceção a esta regra.

Citando o saudoso professor Miguel Reale (2000, apud FIUZA e COSTA, 2010, p. 35), os digitados autores expõem que a soberania, ou poder Estatal é permeada, simultaneamente, por um conteúdo político e um jurídico, que se completam. Extrai-se do pensamento do professor Reale que o poder político se manifesta na aptidão que o Estado possui para agir, desafogadamente, enquanto que o poder jurídico encarrega-se de guiar e conduzir o Estado à consecução dos fins legalmente e constitucionalmente predeterminados.

Darcy Azambuja (1969, p. 49), por sua vez, informa que o poder estatal será soberano na medida em que for dotado de força coativa irresistível em relação a todos os que ocupam seu território. Ainda, o mestre Azambuja ensina que a soberania implica também na independência de um Estado em relação aos demais. Assim, a soberania possuiria um caráter interno e outro externo. Segundo o prestigiado estudioso:

> O poder próprio do Estado apresenta um caráter de evidente supremacia sobre os indivíduos e as sociedades de indivíduos que formam sua população, e, além disso, é independente dos demais Estados. A esse poder peculiar do Estado, essa *potestade*, os escritores clássicos denominavam *summa potestas* ou soberania.

Cumpre ressaltar que, diferentemente de Fiuza e Costa, o professor Azambuja propõe que a soberania não se confunde com o poder político, mas é, antes, uma característica desse poder, ou seja, o grau máximo que o poder político do Estado pode atingir (1969, p. 50).

Nesse mister, preciosa é a lição de Miguel Reale (2015, p. 76), ao prescrever que o Estado exerce (ou deveria exercer) o poder político com o propósito de atingir os fins aos quais se destina e que, em última análise, compõem o interesse e o bem públicos. Por tais razões o Estado exerceria seu poder com exclusividade (AZAMBUJA, 1969, p. 79).

De tudo isso, pode-se concluir que a soberania não está diretamente atrelada ao Estado, mas sim ao poder que ele maneja na persecução de seus objetivos e que lhe é outorgado pelos seus cidadãos. Assim, dizer que o poder político é soberano é afirmar que, para a consecução dos fins do Estado, este não dependeria de qualquer outra autoridade nem de qualquer outro Estado.

A ideia de que o poder político do Estado seria irrestrito foi amplamente defendida no período das monarquias absolutistas da Europa, quando, utilizando-se o pretexto do Estado como garantidor da felicidade e do bem-estar social com o propósito de reforço de autoridade e consolidação do poder monárquico, alçou-se o Estado acima da lei e do direito, como ensina Paulo Bonavides (1980, p. 29-30).

Atualmente, não se pode mais afirmar que o poder do Estado é absoluto, por mais que ainda seja considerado soberano. Isto porque, com o surgimento do Estado democrático de direito, o poder Estatal passou a encontrar limites impostos por seu próprio ordenamento jurídico, sobretudo por meio do constitucionalismo, que representa "uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos" (LENZA, 2013, p. 58).

Ainda, ao analisar o constitucionalismo contemporâneo, o professor Lenza conclui (2013, p. 61):

> Fala-se em "totalitarismo constitucional" na medida em que os textos sedimentam um importante conteúdo social, estabelecendo normas programáticas (metas a serem atingidas pelo Estado, programas de governo) e se destacando o sentido de Constituição dirigente defendido por Canotilho.

Sobre as limitações do poder do Estado, estas decorrem da própria natureza deste último. Isto porque, para atingir os fins ao qual se destina – satisfação do bem comum – o Estado precisa estar adstrito aos princípios do direito e da moral (AZAMBUJA, 1969, p. 82). Do contrário, ter-se-ia o Estado absolutista, despreocupado com as garantias individuais, os direitos sociais, coletivos e difusos.

Como visto, ante o avanço do movimento constitucionalista, o poder Estatal passou a contar com freios constitucionais, ficando submetido ao império da Lei, sendo, inclusive, por ela dirigido. Neste sentido, é cediço que o princípio da legalidade, no que se refere ao Estado

(CF, art. 37, *Caput*), imputa-lhe o dever de agir nos estritos limites do quanto lhe permite o ordenamento jurídico (MELLO, 2015, p. 103). Todavia, ao tratar das características do poder do Estado, ainda se diz que este é soberano.

Diante disso, pode-se tirar apenas uma conclusão: o conceito do que significa ser soberano evoluiu através dos tempos, adquirindo novo significado. Nesse sentido, tanto o mestre Azambuja (1969, p. 49), como os professores Fiuza e Costa (2010, p. 130-131) concluem que o conceito de soberania efetivamente sofreu mutação e não mais possui os mesmos contornos absolutos e irrestritos de outrora.

Esta conclusão é de extrema importância, visto que à luz da globalização atual o conceito de soberania do poder Estatal precisa sofrer uma nova evolução, como será demonstrado nas linhas que seguem.

3 PROPOSTA DE HABERMAS PARA A SOBERANIA ESTATAL À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO E DA AFIRMAÇÃO DA DEMOCRACIA E DIREITOS DA PESSOA

Jürgen Habermas aborda a questão da soberania em sua obra "Direito e Democracia, entre facticidade e validade" (2010). Porém, nesta obra, ela está ligada a todo um contexto do direito e da legitimidade das ordens políticas modernas. A necessidade e o esforço de revisão do conceito de soberania manifestam-se muito mais clara nos escritos como: "A constelação pós-nacional" (2001), "Sobre a constituição da Europa" (2012) e "Uma constituição política para a sociedade mundial" capítulo do livro "Entre naturalismo e religião" (2007), entre outros.

Em todos os escritos mencionados acima permanece o conflito entre facticidade e validade, e no que tange a problemática da revisão do conceito de soberania, essa tensão manifesta-se no contraste entre o capital e o mercado de um lado, e as promessas normativas que legitimam o Estado democrático de direito do outro. Em seu contexto particular essa contradição manifesta-se da seguinte forma: "O constante crescimento mensal do desemprego registrado é acompanhado pelo crescimento ainda mais veloz das ações nas Bolsas e dos lucros […]." (2001 p.76) Trata-se de uma crise da democracia de massa, do Estado de Bem-estar social, uma vez que, o capital internacionalizado, foge à regulamentação territorial e corrói sua base de sustentação e legitimação.

Habermas lembra que: "A separação do *Estado* e da *sociedade* implica ao mesmo tempo a diferenciação de uma economia de mercado que é institucionalizada via direito privado subjetivo." (2001, p. 80). Já em direito e democracia ele afirmava: "O direito moderno tira dos

indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis que garantem a compatibilidade das liberdades de ação. Estas obtêm sua legitimidade através de um processo legislativo que por sua vez, se apoia no princípio da soberania do povo." (1997, 114 –115). Ele expressa assim a ideia de auto afetação democrática. Porém, em seu escrito "Constelação pós-nacional" lembra que: "Levando-se em conta as condições da imposição do direito positivo e, portanto, que coage, a demarcação […] *social* da comunidade política deve ser combinada com a delimitação […] *territorial* de uma área controlada pelo Estado. (2001, 81). Tem-se então uma explicitação do conceito de soberania nos seguintes termos:

> A *soberania* do Estado fundamenta-se externamente, diante dos demais sujeitos do direito internacional, a partir do direito ao reconhecimento recíproco da integridade das fronteiras estatais. Essa proibição de intervenções não descarta o *jus a bellum*, ou seja, o 'direito' de levar a cabo a guerra a qualquer momento. O *status* da soberania é coberto pela autonomia do poder do Estado […] efetivamente evidenciado (2001, p. 81).

Este conceito ainda clássico de soberania, vincula-se a autodeterminação democrática, que supõe uma nação de cidadãos do Estado que determina seu destino político. Deste modo Habermas afirma: "A associação de pessoas jurídicas individuais […] livres e iguais – consuma-se com o *modus democrático* da legitimação da soberania. (2001, p.83) Assim segundo o autor:

> *O Estado constitucional democrático* é, segundo sua ideia, uma ordem desejada pelo povo e legitimada pela sua livre formação de opinião e de vontade, que permite aos que são endereçados pela sentirem-se como seus autores. Mas, porque uma economia capitalista segue a sua própria lógica, ela não pode corresponder sem mais a essas premissas exigentes. (2001. 83).

Com a globalização tem-se um maior distanciamento dessas premissas normativas do Estado democrático de direito. A globalização é entendida como um processo que: "caracteriza a quantidade cada vez maior e a intensificação das relações de troca, de comunicação e de trânsito para além das fronteiras nacionais". (2001. 84). Já em direito e democracia Habermas havia afirmado que: "Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno. *O ethos* passa pelo crivo de fundamentações pós-tradicionais". (2010, p. 133). Porém o teor normativo derivado dessa equação é acossado pela lógica excludente da globalização, com ela, estabelece-se um processo onde segundo o autor "o dinheiro substitui o poder". (2001. 100). Os capitais transitam

livremente entre as fronteiras e nos paraísos fiscais em busca de maiores rendimentos e facilidades. Por vezes, impondo aos estados reformas que o colocam em crise. Habermas ainda comenta:

> Nessa situação – marcada pelo círculo vicioso do desemprego crescente, sistema de segurança social saturado e contribuições se reduzindo, o que esgota a capacidade de financiamento do Estado – medidas de estímulo ao crescimento são cada vez mais impossíveis e tanto mais necessárias. (2001. 100).

Cresce a quantidade dos desempregados, os supérfluos, progressivamente abandonados pelo Estado. O qual de Estado de bem-estar social vai progressivamente assumindo o papel de um estado repressivo. Mas com isso permanece o espinho da perda da solidariedade. (2001, p.118). Habermas explica a carência normativa e de legitimidade presente no conceito do neoliberalismo: Nele encontra-se o conceito de "*justiça de troca* advindo do modelo processual do direito contratual" (2001, p118). Ela não faz justiça ao conceito de liberdade necessário a fundação da legitimidade e solidariedade do Estado. Isso porque segundo ele:

> Esse conceito de liberdade vincula-se a um conceito de pessoa *normativamente reduzido.* |O conceito de "indivíduo racional que decide" é independente tanto de uma pessoa moral, que pode ligar a sua vontade ao conhecimento daquilo que interessa igualmente a todos os atingidos, como também ao conceito do cidadão de uma República, que participa de modo igualitário da práxis pública da auto legislação. (2001, p. 119)

Os sujeitos do direito privado orientam-se pelos próprios interesses estratégicos, como afirma o autor: "eles não necessitam se interessar *mutuamente uns pelos outros e,* portanto não estão equipados com um sentido moral para obrigações sociais" (2001, p. 119). Essa redução moral fere gravemente a solidariedade social, necessária à legitimidade das ordens democráticas. Não há compromisso prioritário, nem com um dever universal, nem com um bem comum. Uma vez que: "O respeito reclamado juridicamente das liberdades privadas, que valem de modo igualitário para todos os participantes da competição, é algo diferente do respeito uniforme diante da dignidade humana de qualquer pessoa" (2001, p. 119). O déficit normativo torna-se indisfarçável quando se atenta que sociedade não se identifica com Estado e os meios do poder, nem com economia e os meios do capital.

Habermas mantém a opção socialdemocrata por uma regulação "estatal, que criaria o campo para mercados eficientes e que deveria fechar as brechas entre a justiça social e a eficiência do mercado" (2001, 121). Porém, ele sabe que tal função não pode mais ser cumprida

pelos Estados nacionais. Por isso, se engaja em uma "alternativa política a uma 'Europa-mercado', afirmando que a Europa deve tornar-se capaz de negociar com base a uma política integrada de múltiplos planos.

Para fazer frente às pressões sistêmica de uma economia globalizada e defender os elementos éticos e morais do cidadão e da pessoa, abrem-se em duas importantes frentes. As uniões regionais, como o exemplo da união Europeia. E a tarefa de uma constituição política para a sociedade mundial. É inequívoco a adesão de Habermas aos projetos de uma constituição europeia e uma constituição mundial.

Segundo o autor, é necessária uma constituição Europeia que possibilite a integração da Europa não apenas através do mercado, mas também pelo meio do poder democrático legitimamente constituído. Ele aponta que o pacto europeu "têm de ser substituído pela institucionalização democraticamente insuspeita de decisões tomadas em comum" (2012, p.41). O meio conceitualmente mais adequado é segundo o autor transformar o pacto numa constituição. Isso produz importantes inovações conceituais, que o Habermas descreve nos seguintes termos:

> De uma parte, os Estados nacionais se subordinam a um direito estabelecido supra nacionalmente; de outra, uma totalidade de cidadãos da União partilha o poder constituinte com um número limitado de 'Estados constituintes', que recebem de seus povos um mandato para coatuar na fundação de uma comunidade supranacional. (2012, p.49)

Em Um título sugestivo, Habermas coloca: "A união europeia diante da decisão entre democracia transnacional e federalismo executivo pós-democrático." (2012, p.49) Considerando o déficit de legitimidade do sistema político, a dependência crescente dos Estados nacionais em relação às coerções sistêmicas da economia globalizada a expressão do federalismo executivo pós-democrático, guarda uma tensão dramática, no que diz respeito a legitimidade e preservação da solidariedade e seguridade social. "Em seu entender […] impõe-se então a necessidade política de ampliar os procedimentos democráticos para além das fronteiras nacionais". (2012, p. 53). Isso significa que a soberania como outrora era concebida não é mais adequada por conta, por um lado da pressão dos mercados mundiais, por outro lado pela própria necessidade de reorganizar e legitimar a vontade política no nível regional e mundial.

A primeira inovação mencionada pelo autor é: "o primado do direito supranacional sobre o direito nacional dos detentores do monopólio da violência". (2012, p. 58) Esse primado, segundo Habermas, exige a incorporação de três elementos: O primeiro é a [...]

"comunitarização" de pessoas de direito, que em um espaço determinado, unem-se para formar uma associação de cidadãos livres e iguais, concedendo reciprocamente direitos que garantem a todos igual autonomia privada e pública;" (2012, p. 58). Trata-se de uma solidariedade ética, baseada numa identidade em construção de cidadãos europeus, que se reconhecem diferentes dos não europeus. O segundo elemento é a: "Distribuição de competências no espaço de uma organização que assegura, como meios administrativos, a capacidade de ação coletiva dos cidadãos associados". (2012, p.59). Elementos que apropriadamente se distribui em uma constituição. Por fim o terceiro elemento é o estabelecimento do: "[…] *médium* de integração de uma solidariedade civil estatal ou supra estatal necessária para uma formação política comum da vontade e, com isso, também para a produção comunicativa de um poder democrático e para legitimação da dominação". (2012, p.59). Para tal, considera a necessidade de formar partidos, sindicatos e movimentos civis de âmbito europeu.

Uma segunda inovação conceitual necessária para uma constituição europeia: "a divisão do poder constituinte entre os cidadãos da União e o povos europeus". (2012, p.65) Para Habermas é importante que os cidadãos sejam participantes de duas maneiras na constituição de uma comunidade política superior: em seu papel como futuro cidadão da união e como membro da população de um Estado (2012, p. 72). Assim o vínculo da cidadania com a soberania se mantem. O direito Europeu pode ser visto como aquele que os cidadãos europeus, que também pertencem a estados nacionais, se dão enquanto cidadãos europeus.

Outra inovação conceitual é a afirmação da soberania dividida, a qual segundo o autor "fornece o critério para exigências de legitimação de uma coletividade supranacional desestatizada". (2012, p. 81). Habermas, além de propor partidos europeus, propõe a incorporação do Conselho europeu na estrutura institucional. Por fim ele descreve a hesitação das elites políticas, em perder poder em suas esferas nacionais, com isso não conseguem efetivar um poder supranacional capaz de frear o avanço reificante da integração sistêmica funcional.

O último passo na reflexão de Habermas, vai da Comunidade internacional para a comunidade cosmopolita. Essa não conta com uma identidade ética comunitária, por não ter outra forma de vida humana exterior, uma vez que sua fonte de integração é a moral racional abstrata, que envolve todo ser humano, enquanto cidadão do mundo. Não por acaso aborda os direitos humanos, numa versão procedimental (2012, p. 90 ss)

Ao tratar de uma constituição política para a sociedade mundial, já na sua obra "Entre Naturalismo e religião" Habermas menciona a necessidade das seguintes inovações conceituais: (a) Adaptar o conceito de soberania do Estado às novas formas de governar que se estendem para além do Estado nacional. (b) Rever o nexo conceitual que liga o monopólio estatal do

poder ao direito coercitivo levando em conta que um direito supra estatal tem o respaldo de potenciais de sanção estatais. (c) Nomear o mecanismo que explica de que modo as nações podem modificar a compreensão que têm de si mesmas (2007 p.356).

Em outro texto intitulado "Constitucionalização do direito internacional e problemas de legitimação de uma sociedade mundial constitucionalizada" do livro "Ay Europa" (2009). Habermas replica seu modelo anterior, que funcionava para a constituição europeia, mas agora transposto para uma constituição mundial, ao afirmar as seguintes duas vidas de legitimação: "A primeira a partir de cidadãos do mundo e de uma comunidade internacional integrada por Estados membros controlados por cidadãos estatais, a uma política de defesa da paz e dos direitos humanos". (2009, p. 115) e na sequência a firma a segunda: "A segunda levaria, desde os cidadãos do Estado e através do Estado nacional respectivo, a um sistema de negociação transnacional que seja competente, *no marco* da comunidade internacional, em questões relativas à política interior mundial". (2009, p. 115). Este modelo, identifica que a relação da soberania com a cidadania, dá-se aqui da mesma forma que no modelo supra estatal regional, desenvolvido nos textos em que discute uma constituição para a Europa. Porém deixa presente, que as identidades regionais, ainda não lograram um peso em sua configuração que lhes permita ter éticas, a ponto de se tornarem jogadores globais. Em todo esse percurso fica claro que o modelo de Direito e democracia, em que o direito se compõe de argumentos, éticos, morais, e pragmáticos funcionais, do dinheiro e do poder continua válido. O deslocamento da soberania, implica no deslocamento e reorganização dessas forças integradoras, que podem ser mais ou menos reificantes, mais ou menos desumanas. A questão da soberania, põe em jogo, também, a cidadania e a dignidade do homem.

4 OUTRAS PROPOSTAS PARA O FUTURO CONCEITO DE SOBERANIA ESTATAL À LUZ DA GLOBALIZAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E INTERNACIONAL

A revolução digital, o progresso das telecomunicações, o comércio internacional e a "diminuição" das distâncias, na segunda metade do século XX, aproximaram os povos e os Estados de forma nunca antes vista, levando o processo de globalização a novos patamares. Sobre a globalização, o estupendo mestre José Souto Maior Borges informa ser um processo de natureza irreversível e no qual o fator econômico possui fundamental destaque, visto que a maior propulsora da globalização é justamente a internacionalização da economia (2009, p. 66-67).

Em uma breve análise histórica, ensina o professor Gorjão-Henriques que, da mesma forma como os indivíduos buscam viver em sociedade, os Estados, também se associam, desde sempre, bilateral ou multilateralmente, na persecução de interesses e objetivos comuns (2008, p. 16).

Por outro lado, ao traçar algumas perspectivas sobre o constitucionalismo do futuro, Pedro Lenza prescreve que uma de suas características será a integração, com a previsão de órgãos supranacionais para a instauração de aproximação espiritual, moral, ética e institucional entre os povos (2013, p. 62), movimento que timidamente vem crescendo nas últimas décadas.

Sob o prisma jurídico, a globalização passa a produzir efeitos mais concretos a partir da criação da ONU, em 1948, e da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. Deste ponto em diante, ganha força o movimento de integração entre os Estados (SANTOS, 2017).

Há mesmo quem sustente que os Estados formam, hodiernamente, uma sociedade internacional, cabendo aos sujeitos de direito internacional suportarem-se mutuamente, dada a competitividade e complexidade da economia e do comércio internacional. Em razão de tal complexidade, os Estados se organizam, formando blocos regionais, passando a integrar-se juridicamente (Programa Prova final, 2011).

Todavia, ao avanço do direito dos tratados e do direito comunitário impunha-se uma barreira: o até então firme conceito de soberania Estatal, que precisa voltar a ser estudado para acomodar os avanços do irrefreável movimento de integração jurídica que se processa em âmbitos regionais e internacional.

Sobre o assunto, assevera-se que o conceito clássico de soberania possui uma conotação que reflete certo isolacionismo Estatal (BORGES, 2009, p. 169). O que significa dizer que foi cunhado em época em que a interação entre Estados era bem menor, de modo que estes deveriam prover a maior parte de suas necessidades – e a de seus cidadãos – por si mesmos, como já esposava o pensamento aristotélico.

Entendida nestes parâmetros, a soberania certamente dificulta, se não obstaculiza de todo a integração econômica e jurídica. Isto porque sob este prisma, lança-se a autoridade do poder Estatal sobre a ordem jurídica internacional ou comunitária, o que dificulta, sobremaneira, a convivência entre os Estados em um momento em que as pessoas e o mercado econômico já não mais possuem fronteiras bem definidas.

Aqui surge o pensamento de Lourival Vilanova, citado por José Souto Maior Borges (1953, p. 81 apud 2009, p. 171), e que parece ter antevisto, há muito, o problema da soberania Estatal em conflito com a globalização jurídica:

> A soberania é o poder de dispor originariamente dentro de um âmbito de validade material (territorial) e pessoal. A circunscrição como esfera de uma soberania só adquire sentido se coexistem iguais soberanias, e cuja coexistência só é possível juridicamente com limitações recíprocas.

As palavras do professor Vilanova caminham no sentido de amalgamar a soberania Estatal com o processo de globalização, integrando-se às ordens jurídicas estatais às disposições decorrentes de tratados internacionais e aos ordenamentos jurídicos comunitários.

Ora, partindo de princípio que os Estados precisam coexistir de modo a superar as vicissitudes da acirrada competição imposta por um mercado econômico em constante mudança, o que ocorre com o Estado que se recusa a compor o cenário internacional com seus iguais? Certamente, os Estados ainda amarrados ao conceito clássico de soberania, isolacionista, absoluto e ilimitado, (BORGES, 2009, p. 171), serão isolados do processo de integração regional e internacional, cabendo-lhes, mais tarde, limitarem-se a aderir, por necessidade, a ordenamentos jurídicos comunitários previamente estabelecidos, os quais não tiveram seu influxo e participação na formação das normas e regulamentos supra estatais. Em outras palavras, o Estado perderá a oportunidade de contribuir para a normatização do ordenamento jurídico comunitário que integrar, o que, em última análise, constitui-se em verdadeira renúncia de seu poder, de sua soberania.

Nesse sentido, Marcelo Neves conclui que, hodiernamente, os Estados democráticos de direito vêm enfrentando pressão decorrente do influxo crescente de uma ordem mundial pautada, principalmente em fatores econômicos e técnicos (2006, p. 215).

Para o professor Neves, a pressão da globalização e integração jurídica afeta profundamente os sistemas político-jurídicos dos Estados, neles se infiltrando gradativamente, na medida em que as relações sociais e econômicas extravasam as fronteiras estatais (op. cit., p. 2016).

Daí porque é possível concluir que participar do movimento de integração ou de simples interação regional ou internacional, por meio de tratados internacionais pode ser considerado, em verdade, como mecanismo de independência estatal (BORGES, 2009, p. 171).

Trocando em miúdos, as eventuais restrições impostas por um tratado internacional, ou por norma comunitária, devem ser entendidas não como afronta à soberania, mas como decorrências da própria vontade estatal, que no uso de sua soberania, optou por submeter-se àquelas normas, o que, em última análise, não retira do Estado a sua independência e sua

autonomia, mas antes permite que ele as exerça nas atuais conjunturas econômico-políticas de sociedades cada vez mais globalizadas e integradas.

5 DA RESISTÊNCIA AO MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO OU GLOBALIZAÇÃO: O CASO "BREXIT"

Nenhum avanço, em qualquer ciência que seja, vem sem seus percalços e revezes. O conceito de soberania, arraigado a tantos séculos nas sociedades ocidentais, não se modifica com facilidade, resistindo, ainda, o conceito clássico de soberania em muitos Estados, governantes e cidadãos.

Nesse sentido, vale relembrar o recente plebiscito ocorrido no Reino Unido, em 23 de julho de 2016, quando, por maioria de 51,9% dos votos, os britânicos optaram por deixar a União Europeia, o que ficou conhecido como "Brexit" (ODILLA, 2016). De acordo com a citada matéria jornalística, os maiores motivos para a o desejo dos britânicos de abandonar o bloco comunitário europeu reside justamente em aspectos relacionados com o velho conceito de soberania. A livre circulação de cidadãos do bloco comunitário e a concorrência de estrangeiros com britânicos, no mercado de trabalho do Reino Unido, foi um dos principais motivos para o resultado do plebiscito.

As críticas dos britânicos deixam patentes o descompasso entre a globalização ou integração jurídica em face de seu contraponto econômico. Observa-se, aqui, que os sistemas comunitários não são perfeitos e que ainda possuem muito o que evoluir.

Nesse sentido, preciosa a lição do Professor Marcelo Neves concluir (2006, p. 218):

> O problema da sociedade mundial como condicionamento negativo do Estado Democrático de Direito reside no fato de que se trata de uma sociedade que se reproduz primariamente com base no código econômico ... em detrimento da autonomia dos sistemas político e jurídico.

Assim, pode-se dizer que a integração jurídica, que vem forçando a evolução do conceito de soberania, desenvolveu-se grandemente no sentido de fazer frente à globalização da economia, deixando em segundo plano o desenvolvimento e criação de novas instituições jurídico-políticas capazes de satisfazerem as outras inúmeras exigências dos Estados e das sociedades globalizadas, sobretudo no que diz respeito a direitos de natureza difusa ou coletiva (NEVES, 2006, p. 221).

Todavia, conforme já se expôs, o movimento de globalização/integração, capitaneado pela do dinamicidade e competitividade mercado, é irreversível. Os britânicos deram conta disso pouco depois da realização do plebiscito.

Tanto assim é que, a despeito do resultado das votações, nada de concreto efetivamente ocorreu no sentido de o Reino Unido desvincular-se da União Europeia.

Em verdade, no início de 2018, os britânicos já começam a falar na realização de novo plebiscito, conclamando a população para decidir novamente acerca da saída do Reino Unido da União Europeia (BERCITO, 2018). De acordo com pesquisas de opinião realizadas naquele país, a maioria da população já seria favorável à permanência no bloco comunitário.

A razão para a mudança de opinião encontra-se justamente em fatores econômicos. De acordo com a reportagem acima, todos os cenários criados por analistas financeiros mostram que com a saída do Reino Unido da União Europeia, o país terá sua receita diminuída em cerca de 8% (oito por cento).

Aparentemente, o resgate da soberania estatal isolacionista não vale a sensível queda na receita, estimada pelos técnicos da área financeira. Todavia, o Reino Unido vem seguindo seu plano de saída da União Europeia. Em 23 de março de 2019, todavia, os britânicos saíram às ruas para exigir um novo referendo relativamente à permanência ou não, do Reino Unido na União Europeia (REUTERS, 2019).

Dada a contemporaneidade dos acontecimentos, somente no futuro será possível avaliar com assertividade os resultados da política britânica perante seus vizinhos.

6 OS DESAFIOS AO MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO: TUTELA DE MINORIAS E DO MEIO-AMBIENTE

Conforme já exposto, a grande propulsora do movimento de integração é justamente a integração econômica, movimento que se acelera graças ao dinamismo do mercado, cada vez mais digital e globalizado, e, por isso mesmo, livre das barreiras territoriais que circunscrevem os Estados.

Nesse sentido, Marcelo Neves aponta que a construção jurídica do movimento de integração se dá com base no que chama de “código econômico” (2006, p. 218). Portanto, os blocos comunitários – União Europeia, Mercosul, Tigres Asiáticos, dentre outros – seriam, antes de mais nada, instrumentos primariamente voltados à satisfação ou persecução de interesses econômico-financeiros, deixando num segundo ou terceiro plano a efetivação

políticas destinadas a salvaguardar e promover cidadania e cooperação entre os povos integrados, num sentido de avançar a tutela e a marcha dos direitos humanos.

Sobre o assunto, Neves expõe que (2006, p. 221):

> A prevalência do código 'ter/não-ter' na sociedade mundial, além de envolver a produção de mecanismos jurídicos e políticos como instrumentos da economia, tem efeitos colaterais e de difícil controle pelo poder e direito estatais. Assim surgem problemas ecológicos e de criminalidade econômica internacional que se tornam incontroláveis ou incontornáveis [...], sobretudo em relação aos direitos referentes a interesses coletivos e difusos.

Assim, o viés majoritariamente econômico das construções jurídicas regionais dá margem ao surgimento de fatores que afetam negativamente a concretização de direitos dos jurisdicionados. Ao dar preferência ao "código econômico", a ordem jurídica comunitária padece deixa brechas que favorecem ao aparecimento de conflitos étnico-culturais, fundamentalismos religiosos e políticos, além de rampantes de movimentos xenofóbicos e extremistas, sempre buscando o sufocamento do Estado Democrático de Direito e de suas instituições (NEVES, 2006, p. 226).

Não se quer aqui dizer que ordens jurídicas comunitárias não contenham em sua estrutura normativa a realização de princípios, dentre os quais se destacam a democracia, a liberdade e o apreço aos direitos e garantias fundamentais, como ressalta o professor Gorjão-Henriques (2008, p. 301). O que se quer dizer é que a pressão da voracidade do mercado econômico se faz tão intensa sobre os blocos regionais, que não lhes é possível, muitas vezes, assegurar os princípios sobre os quais se fundamentam. Naturalmente, portanto, a deficiência dos ordenamentos comunitários reside na concretização ou efetivação dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais que os norteiam.

De mais a mais, o professor José Souto Maior Borges lembra que, em se tratando do direito comunitário, ainda não se atingiu, eficazmente, a coação na imputabilidade de sanções decorrentes de ofensa ou violação a direitos humanos (2009, p. 327). Em outras palavras, significa dizer que os ordenamentos jurídicos comunitários ainda estão em processo de aperfeiçoamento neste mister. Todavia, vê-se que eles ainda contêm lacunas que podem ser exploradas por pessoas inescrupulosas – sejam elas físicas, jurídicas ou políticas – sem compromisso com a salvaguarda dos direitos humanos e a cidadania dos cidadãos integrados jurídica e socialmente.

A solução apontada pelos estudiosos da matéria não reside no fim ou no retrocesso do movimento de integração jurídica. A solução proposta para as ordens comunitárias, reside,

verdadeiramente, no fortalecimento das instituições jurídicas dos organismos comunitários (NEVES, 2006, p. 226), o que vai de encontro com a proposta de Habermas, dirigindo seus esforços na contenção ou racionalização de interesses econômicos, não permitindo que estes façam frente ou sejam capazes de sobrepujar interesses maiores que são a proteção dos direitos humanos dos cidadãos integrados, a promoção de uma cidadania efetiva e a tutela dos direitos e garantias fundamentais a que têm direito.

CONCLUSÕES

Neste trabalho, elaborado com base, sobretudo, em pesquisas de repositório bibliográfico, foi possível apresentar que o movimento de integração jurídica se apresenta como um fenômeno desencadeado pela globalização do mercado econômico, rompendo os limites territoriais dos Estados nacionais e, com isso, propiciando uma movimentação mais livre de produtos, serviços e pessoas. Em tempo, todas estas novas relações jurídicas precisavam ser reguladas pelo direito, o que fez surgir o ramo do direito comunitário, acompanhando a formação de blocos econômicos formados por Estados circunvizinhos.

Como visto, no pensamento de Habermas, a integração jurídica, sob risco de reificação do homem, não pode se pautar exclusivamente no modelo contratual, mas precisa relançar nas esferas supranacionais os elementos constitutivos da legitimidade democrática e do respeito aos direitos da pessoa.

Naturalmente, o direito comunitário, por moderno que é, desafia velhos dogmas e conceitos, que com ele são incompatíveis. Tal é o caso da soberania estatal, que não deve ser extinta, mas cujo significado precisa ser reformulado e de modo a permitir que os Estados acompanhem o movimento cada vez mais globalizado da economia, para não serem excluídos do processo de integração jurídico-econômica. Este último é o destino dos Estados que persistirem num conceito de soberania isolacionista, pautado unicamente na obtenção e satisfação exclusiva de seus interesses, sem compor com demais Estados na busca e satisfação de interesses comuns.

Nesse sentido, é possível dizer que a atualização do conceito de soberania estatal se apresenta como um dos maiores obstáculos à integração jurídica. Todavia, seja como for, a integração jurídica não deixará de ocorrer, uma vez que este movimento é puxado pela economia, cabendo ao direito o papel de regular e legitimar as novas relações jurídicas.

Tendo em vista a novidade dos construtos jurídicos decorrentes do movimento de integração, é certo que ele enfrentará resistência, como se deu com a Grã-Bretanha, que numa

votação sem precedentes, fundamentada em um plebiscito, decidiu deixar a União Europeia de maneira paulatina, mas progressiva.

Por outro lado, é preciso abandonar o maniqueísmo e ter em consciência de que o processo de integração jurídica não é perfeito nem se apresenta como uma utopia na Terra. Isto porque a seu desenvolvimento com base em relações jurídicas de caráter econômico-financeiro lhe fez ignorar uma série de situações que vieram na rabeira da integração social. Fica a descoberto a ferocidade e voracidade da economia, rompendo todas e quaisquer barreiras que não lhe façam frente com a mesma envergadura.

Não por outro motivo, as ordens jurídicas comunitárias ainda padecem com violações de direitos humanos e abusos, sobretudo no que se refere a direitos de titularidade difusa e coletiva. Aqui é possível observar como o caráter econômico vem sobrepujando o caráter humanista das ordens comunitárias. Conflitos étnico-culturais, disputas decorrentes de fundamentalismo político-religioso e depredação do meio-ambiente são alguns problemas que as ordens comunitárias ainda não são capazes de tutelar. Isto sem falar em movimentos de xenofobia e extremistas, que além de minarem a autoridade dos ordenamentos comunitários, atentam diretamente contra os fundamentos que sustentam o Estado Democrático de Direito, o qual o direito comunitário deseja salvaguardar.

Neste sentido, fica patente que os organismos comunitários ainda não atingiram maturidade no que se refere à tutela efetiva dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais. Aqui, é importante frisar que no que diz respeito a questões de direitos humanos, os ordenamentos comunitários não atingiram meios eficazes de coação, seja pela prevenção, seja pela eficiência da sanção. Logo, pode-se concluir que os ordenamentos jurídicos comunitários, por mais que sejam pautados em princípios ou em normas jurídicas positivadas, garantidoras dos direitos aqui mencionados, é certo que enfrentam dificuldades na concretização destes direitos.

A solução para estes problemas não reside na estagnação ou no fim do movimento de integração jurídico-econômica, como já se propõe em certas rodas. Ao contrário, a solução para estes problemas reside no fortalecimento do direito comunitário, e de suas instituições jurídico-administrativas, de modo que este se torne apto a fazer frente aos interesses econômicos, refreando seus abusos e dirigindo-o por caminhos que assegurem e concretizem a dignidade da pessoa humana, a cidadania dos povos integrados, seus direitos humanos e direitos e garantias fundamentais.

Seja como for, o direito comunitário, com seus revezes e seus problemas de efetividade caminha em franca expansão, com possibilidade de suprir as lacunas aqui apontadas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/4014722/aristoteles_a_politicapdf?ordem=1. Acesso em: 3 jul. 2018.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Globo, 1969.

BERCITO, Diogo. Reino Unido debate novo plebiscito para saída da União Europeia. **Folha de São Paulo**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/02/reino-unido-debate-novo-plebiscito-sobre-saida-da-uniao-europeia.shtml. Acesso em: 28 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988), de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 jul. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIUZA Ricardo Arnaldo Malheiros; COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira. **Aulas de teoria do Estado**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GORJÃO-HENRIQUES. Miguel. **Direito comunitário**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

HABERMAS, Jürgen **Sobre a constituição da Europa.** Trad. Luiz Werle, Luiz Repa e Rúrion de Melo. São Paulo: Unesp. 2012

_____ . ***Direito e Democracia*** entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, 2010, v1.

_____ . **Ay Europa!** Trad. Pedro Madrigal. Madri: Trota, 2009

_____ . **Entre Naturalismo e Religião.** Trad. Flávio Beno Sibeneischler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

_____ . **Constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann Silva, São Paulo: Literra Mundi, 2001

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ODILLA, Fernanda. Reino Unido vota para deixar a União Europeia. **Folha de São Paulo**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/06/1785097-com-metade-da-apuracao-saida-da-ue-leva-vantagem-em-plebiscito-britanico.shtml. Acesso em: 27 ago. 2018.

PRINCIPAIS aspectos do direito comunitário. Produção de Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes em parceria com TV Justiça. 2011. On line. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=8kF5uWYmHTc. Acesso em: 05 jul. 2018. (Programa Prova Final).

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. In: FIUZA Ricardo Arnaldo Malheiros; COSTA, Mônica Aragão Martiniano Ferreira. **Aulas de teoria do Estado**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **Lições preliminares de direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REUTERS. Milhares marcham em Londres por novo referendo do brexit. **Folha de São Paulo**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/03/milhares-marcham-em-londres-por-novo-referendo-do-brexit.shtml. Acesso em: 28 mar. 2019.

SANTOS, Bruno Bernardo Nascimento. Constitucionalismo da carta da ONU e soberania estatal: legitimidade da não intervenção na visão da Síria e do conflito árabe-israelense em Jerusalém. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017. São Luís. **Anais eletrônicos**... São Luís: 2017. p. 119-120. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/2yqb85t4/NlEGh17M933z98LQ.pdf. Acesso em: 3 jul. 2018.

VILANOVA, Lourival. **O problema do objeto da teoria geral do Estado**. Recife: 1953. *In*: BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.